



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.743.566 - SC (2018/0124416-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RIVALDO WENDELINO WENNINGKAMP
ADVOGADOS : MARCOS ALEXANDRE DA SILVA - SC013141
CARLOS FREDERICO BRAGA CURI E OUTRO(S) - SC025382
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SC042978

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DOIS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. DECISÃO QUE CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO. EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL SE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO.

1. Revela-se defeso a interposição simultânea de dois agravos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que reclama o não conhecimento da segunda insurgência.
2. De acordo com o entendimento desta Turma, o efeito suspensivo determinado em sede de tutela provisória nos Embargos de Divergência no RESP nº 1.319.232-DF impede o prosseguimento do cumprimento provisório da sentença proferida na Ação Civil Pública 94.008514-1 (REsp 1.732.132/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 17/5/2018).
3. Agravo interno de fls. 174-179 não conhecido e agravo interno de fls. 168-173 não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, não conhecer do agravo interno de fls. 174-179 e negar provimento do agravo interno de fls. 168-173, nos termos do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.743.566 - SC (2018/0124416-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RIVALDO WENDELINO WENNINGKAMP
ADVOGADOS : MARCOS ALEXANDRE DA SILVA - SC013141
CARLOS FREDERICO BRAGA CURI E OUTRO(S) - SC025382
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SC042978

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de dois agravos internos interpostos por RIVALDO WENDELINO WENNINGKAMP contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial manejado por BANCO DO BRASIL S.A., nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DECISÃO QUE CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO. EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL DEFERIU-SE EFEITO SUSPENSIVO.

1. O efeito suspensivo de um recurso é aquele capaz de obstar a imediata eficácia da decisão por ele impugnada, identificando-se, o prolongamento do estado de ineficácia da sentença, que se confirma sempre que, de fato, interposto o recurso dotado daquele efeito.

2. A extensão objetiva do efeito suspensivo calha exatamente com a extensão conferida ao efeito devolutivo, haja vista a plena possibilidade de o recorrente não ter interesse em rediscutir todos os pontos da decisão judicial questionada. Isto, porque, as decisões judiciais são complexas, dotadas de provimentos formados por partes autônomas, que se apresentam segmentados em capítulos, aptos a serem atacados individualmente

3. Ação civil pública, cuja sentença de procedência, confirmada pela egrégia Terceira Turma do STJ (REsp n. 1.319.232/DF), originou a execução individual provisória, que se pretende, por meio deste recurso especial, seja mantida suspensa, na forma em que decidido em tutela provisória (TutProv no EREsp n. 1.319.232/DF).

4. Tutela provisória com pedido de efeito suspensivo, para que a execução individual da sentença proferida na ação civil fosse obstada, tendo em vista que o objeto dos embargos de divergência consiste na definição do índice de correção monetária a ser fixado para determinação do *quantum* a ser executado.

5. Necessidade evidente de suspensão da execução, por inexistência de definição dos índices de correção e juros que deverão compor o valor a ser executado.

6. Precedente: REsp 1.732.132/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2018.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial provido para determinar a suspensão da execução provisória em curso, até o julgamento dos embargos de divergência (EREsp n. 1.1319.232/DF).

Nas razões de ambos os recursos, a parte agravante alega a cessação do efeito suspensivo dos EREsp nº 1.319.232-DF, tendo em vista a decisão do relator dos referidos embargos de divergência em 19.03.2018, em que teria sido levantado o efeito suspensivo em sede de embargos de declaração em virtude do julgamento do STF no RE nº 870.947-SE, de forma que não haveria que falar em interrupção do cumprimento de sentença em face do Banco do Brasil. Colaciona decisão monocrática de Ministro do STJ que ampararia sua pretensão recursal. Pede a reforma da decisão agravada.

Impugnação ao agravo interno às fls. 183-193.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.743.566 - SC (2018/0124416-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RIVALDO WENDELINO WENNINGKAMP
ADVOGADOS : MARCOS ALEXANDRE DA SILVA - SC013141
CARLOS FREDERICO BRAGA CURI E OUTRO(S) - SC025382
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SC042978

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DOIS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. DECISÃO QUE CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO. EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL SE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO.

1. Revela-se defeso a interposição simultânea de dois agravos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que reclama o não conhecimento da segunda insurgência.
2. De acordo com o entendimento desta Turma, o efeito suspensivo determinado em sede de tutela provisória nos Embargos de Divergência no RESP nº 1.319.232-DF impede o prosseguimento do cumprimento provisório da sentença proferida na Ação Civil Pública 94.008514-1 (REsp 1.732.132/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 17/5/2018).
3. Agravo interno de fls. 174-179 não conhecido e agravo interno de fls. 168-173 não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, consigne-se que o segundo agravo interno de fls. 174-179 (Petição 00380623/2018) não deve ser conhecido, diante do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa.

Com efeito, manejados dois agravos internos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade impedem o exame do que tenha sido protocolizado por último.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DOIS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS PELO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO EM FACE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO APENAS DO PRIMEIRO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque electa una via non datur regressus ad alteram.

3. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas nº 283 e 284 do STF).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 882.558/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - APELAÇÃO - SEGURO DE VIDA - PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA.

[...]

2. Revela-se defesa a interposição simultânea de dois agravos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que reclama o não conhecimento da segunda insurgência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravos internos não conhecidos.

(AgInt no AREsp 827.526/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

3. Passo a análise do primeiro agravo interno, qual seja, o de fls. 168-173.

4. Consoante apontado na decisão agravada, a Quarta Turma deste Superior Tribunal, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.732.132/RS na sessão de 17 de maio de 2018, concluiu pela impossibilidade do cumprimento provisório da sentença proferida na Ação Civil Pública 94.008514-1, ante a concessão de efeito suspensivo conferido em tutela provisória nos EREsp n. 1.319.232/DF para que a execução individual da sentença proferida na ação civil fosse obstada, tendo em vista que o objeto dos embargos de divergência consiste na definição do índice de correção monetária a ser fixado para determinação do *quantum* a ser executado.

O julgado está sintetizado nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO. EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL DEFERIU-SE EFEITO SUSPENSIVO.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 1022 e 1025 do CPC/2015, se a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O efeito suspensivo de um recurso é aquele capaz de obstar a imediata eficácia da decisão por ele impugnada, identificando-se, o prolongamento do estado de ineficácia da sentença, que se confirma sempre que, de fato, interposto o recurso dotado daquele efeito.

3. A extensão objetiva do efeito suspensivo calha exatamente com a extensão conferida ao efeito devolutivo, haja vista a plena possibilidade de o recorrente não ter interesse em rediscutir todos os pontos da decisão judicial questionada. Isto, porque, as decisões judiciais são complexas, dotadas de provimentos formados por partes autônomas, que se apresentam segmentados em capítulos, aptos a serem atacados individualmente.

4. Ação civil pública, cuja sentença de procedência, confirmada pela egrégia Terceira Turma do STJ (REsp n. 1.319.232/DF), originou a execução individual provisória, que se pretende, por meio deste recurso especial, seja mantida suspensa, na forma em que decidido em tutela provisória (TutProv no EREsp n. 1.319.232/DF).

5. Tutela provisória com pedido de efeito suspensivo, para que a execução individual da sentença proferida na ação civil fosse obstada, tendo em vista que o objeto dos embargos de divergência consiste na definição do índice de correção monetária a ser fixado para determinação do *quantum* a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executado.

6. Necessidade evidente de suspensão da execução, por inexistência de definição dos índices de correção e juros que deverão compor o valor a ser executado.

7. Recurso especial provido para determinar a suspensão da execução provisória em curso, até o julgamento dos embargos de divergência (REsp n. 1.1319.232/DF).

(REsp 1.732.132/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe de 26/06/2018)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Quarta Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. É necessária a suspensão integral do cumprimento provisório da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 94.008514-1, porque o efeito suspensivo conferido ao REsp n. 1.319.232/DF - no qual se discute o índice de correção monetária a ser fixado para determinação do quantum a ser executado - obsta o trâmite da execução individual da sentença proferida na ação coletiva. Precedentes

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1745372/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 17/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EFEITOS PARA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SUSPENSÃO TOTAL. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.732.132/RS, de relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, decidiu, por unanimidade de votos, pela necessidade de suspensão dos cumprimentos individuais de sentença provisórios decorrentes da ACP nº 94.0008514-1, em razão do efeito suspensivo deferido em tutela provisória, no âmbito dos REsp 1.319.232/DF, aos embargos de divergência da União.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1746373/SC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 27/09/2018)

5. Ademais, não socorre a parte agravante a alegação de que se teria cessado o efeito suspensivo em decorrência de posterior decisão proferida em sede de embargos de declaração nos autos dos REsp nº 1.319.232/DF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nota-se que a decisão dos mencionados embargos de declaração em 14.03.2018, publicada em 19.03.2018, foi calcada nos seguintes termos:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sociedade Rural Brasileira e pela Federação das Associações dos Arrozeiros do Rio Grande do Sul (Federarroz) à **decisão de fl. 1.865, que encaminhou os presentes autos à Coordenadoria da Primeira Seção desta Corte, a fim de que lá aguardassem a conclusão do julgamento do RE nº 870.947/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em conta que os embargos de divergência opostos pela União (fls. 1.640-1.688) discutem a respeito dos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública.**

Alegam as embargantes, em síntese, que o sobrestamento dos embargos de divergência revelou-se equivocado pois "o paradigma do Supremo Tribunal Federal não se identifica com o cerne da controvérsia, nem observa os limites da discussão posta no recurso da União Federal" (fl. 1.902), isto porque a discussão posta nestes autos tem origem nas relações de direito privado mantidas entre os tomadores de empréstimo e a instituição financeira, de modo que os reflexos da condenação na ação civil pública sobre interesses da União, em decorrência da solidariedade reconhecida, deverão se resolver mediante o exercício do direito de regresso, do ente público contra a sociedade de economia mista.

Invocam ainda precedentes desta Corte Superior no sentido de que a pendência de julgamento pelo STF não determina automaticamente o sobrestamento de recursos especiais que versem a mesma questão.

Requer o prosseguimento da tramitação regular do recurso.

É o relatório. Decido.

O RE nº 870.947/SE foi julgado pelo Pleno do STF em 20/09/2017 e publicado o acórdão em 20/11/2017.

Cessado, portanto, o motivo do sobrestamento, o exame dos embargos de divergência volta a ter curso normal e, conseqüentemente, perdem o objeto os presentes embargos de declaração, razão pela qual, com esteio no artigo 34, inciso XI, do RISTJ, julgo-os prejudicados.

Publique-se. Intimem-se.

Como se vê, a decisão proferida pelo em. Ministro Francisco Falcão, nos autos dos EREsp n. 1.319.232/DF, julgou prejudicados os embargos de declaração, sendo que ela foi relativa ao sobrestamento dos embargos de divergência opostos e não à tutela provisória conferida neles, tanto que a conclusão no julgamento dos embargos de declaração foi a determinação de prosseguimento do julgamento dos embargos de divergência opostos contra o acórdão proferido pela 3ª Turma do STJ, ante o julgamento do RE 870.947/SE pelo Pleno do STF em 20/9/2017, com acórdão publicado em 20/11/2017.

Por sua vez, a decisão ora agravada reporta-se ao decidido pela 4ª Turma no REsp 1.732.132/RS, que concluiu pela necessidade de suspensão da execução ante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferimento de tutela provisória concedendo efeitos suspensivo aos EREsp n. 1.319.232/DF, por decisão exarada em 6/4/2018 – posterior, portanto, à decisão proferida nos embargos de declaração nos EREsp n. 1.319.232/DF e às proferidas nas Reclamações 34.679/RS e 34.966/RS.

Nesse contexto, além dos mencionados embargos de declaração não serem relativos à tutela provisória em análise, a jurisprudência da Quarta Turma é assente que o efeito suspensivo, concedido na tutela provisória nos Embargos de Divergência no RESP nº 1.319.232-DF, impede o prosseguimento do cumprimento provisório da sentença proferida na Ação Civil Pública 94.008514-1.

No mesmo sentido, bem assevera a Ministra Nancy Andrighi sobre o efeito suspensivo continuar vigente:

"Não obstante, em razão das alegações trazidas, e com vistas a encerrar a controvérsia, convém repisar que a decisão concessiva de efeito suspensivo ao EREsp 1.319.232/DF alcança, sim, o cumprimento provisório de sentença intentado pelo embargante contra o Banco do Brasil.

O referido *decisum*, com fundamento no art. 995, parágrafo único, do CPC/2015, suspendeu a eficácia do acórdão objeto dos embargos de divergência, do que decorre, evidentemente, impedimento a tramitação de processos cuja pretensão se fundamente no acórdão que, ao menos por ora, está desprovido de eficácia.

De outro turno, é certo que o mencionado efeito suspensivo continua vigente, não tendo ocorrido a alegada revogação da decisão.

Basta compulsar os autos do EREsp 1.319.232/DF para verificar que:

(i) em 07/12/2016, o então Relator, Min. Francisco Falcão, determinou o sobrestamento do processo em virtude do reconhecimento da repercussão geral do tema controvertido, no RE 870.947/SE;

(ii) embora sobrestado o curso do processo, houve por bem o Relator, em 06/04/2017, deferir o pedido de tutela provisória de urgência formulado conjuntamente pelo BANCO DO BRASIL, o BACEN e a UNIÃO, com vistas à atribuição de efeito suspensivo aos embargos de divergência, especialmente em razão da demonstração do perigo na demora;

(iii) posteriormente, em 14/03/2018, ante o julgamento do RE 870.947/SE pelo STF, comunicou o Ministro a cessação do motivo do sobrestamento, com o curso normal dos embargos de divergência.

A respeito desta última decisão, impõe esclarecer seu exato conteúdo: não houve, como sustenta o embargante, revogação do efeito suspensivo concedido aos embargos de divergência, até porque ausente qualquer menção nesse sentido. O *decisum*, tão somente, informou a retomada da tramitação do recurso, o qual, até então, estava paralisado (e com efeito suspensivo agregado), à espera do julgamento do RE 870.947/SE pelo STF.

[...]" (in Edcl na Rcl 036320-RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, in DJe 20.08.2019 - g.n.)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Por fim, quanto à alegada divergência com decisão monocrática de ministro da Terceira Turma do STJ no REsp 1.735.001/PR, observa-se que, além de se tratar de decisão unipessoal do em. Ministro relator – não refletindo, desse modo, o entendimento do mencionado colegiado – e de haver decisão recente também de ministro da Terceira Turma em sentido contrário às alegações da parte agravante como a colacionada acima nos Edcl na Rcl 36.320-RS, nota-se ainda que a mencionada decisão monocrática do REsp 1.735.001/PR apenas mencionou sobre o fim do sobrestamento dos embargos de divergência, não enfrentando as peculiaridades do caso concreto, notadamente a concessão de tutela provisória nos autos dos EREsp n. 1.319.232/DF.

7. Ante o exposto, não conheço do agravo interno de fls. 174-179 e nego provimento ao agravo interno de fls. 168-173.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0124416-6 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.743.566 / SC

Números Origem: 00025260919994010000 25260919994010000 450389132120174040000
50002551420174047214 50389175820174040000 940005141
SC-00025260919994010000 SC-50002551420174047214
TRF4-50389132120174040000

PAUTA: 24/09/2019

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SC042978
RECORRIDO : RIVALDO WENDELINO WENNINGKAMP
ADVOGADOS : MARCOS ALEXANDRE DA SILVA - SC013141
CARLOS FREDERICO BRAGA CURI E OUTRO(S) - SC025382

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RIVALDO WENDELINO WENNINGKAMP
ADVOGADOS : MARCOS ALEXANDRE DA SILVA - SC013141
CARLOS FREDERICO BRAGA CURI E OUTRO(S) - SC025382
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SC042978

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno de fls. 174-179 e negou provimento do agravo interno de fls. 168-173, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.